



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**PROCESSO:** 00964/23

---

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura do Município de Ji-Paraná - PMJIP

---

**INTERESSADO:** IMPERIAL VIGILÂNCIA & SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 10.760.842/0001-03;  
PROALVO SERVICOS DE SEGURANCA, CNPJ/MF sob o nº 23.890.653/0001-99;  
IMPACTUAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 10.585.532/0001-91;  
PROVISA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 26.156.245/0001-04;  
RONVISEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PRIVADA LTDA, CNPJ/MF sob o nº 31.206.590/0001-37;  
G. J. SEG VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF sob o nº 21.361.698/0001-40;  
PVH-SEG SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ/MF sob o nº 37.168.007/0001-27

---

**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

---

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), a partir do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA. Correlação com os Contratos nºs 075, 076, 077, 078 e nº 079/PGM/PMJP/2023. Proc. adm. n. 1-2714/202 – SEMAD/SEMUSA.

---

**RESPONSÁVEL<sup>1</sup>:** Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná.

---

**RELATOR:** Conselheiro Wilber Carlos dos Santos

---

<sup>1</sup> Para efeitos preliminares, em sede de aferição de seletividade.



## RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de tutela inibitória” apresentado, conjuntamente, pelas empresas **Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda. (CNPJ n. 10.760.842/0001-03)**, **Proalvo Serviços de Segurança (CNPJ n. 23.890.653/0001-99)**, **Impactual Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 10.585.532/0001-91)**, **Provisa Vigilância e Segurança Ltda. (CNPJ n. 26.156.245/0001-04)**, **Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda. (CNPJ n. 31.206.590/0001-37)**, **G. J. Seg Vigilância Ltda. (CNPJ n. 21.361.698/0001-40)** e **PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda. (CNPJ n. 37.168.007/0001-27)**, versando sobre supostas irregularidades praticadas na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa **Belém Rio Segurança Ltda. (CNPJ n. 17.433.496/0002-70)**, por meio de adesão (carona) a **Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA**, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), a partir do **Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA**.

2. Referido procedimento resultou na celebração dos **Contratos n°s 075, 076, 077, 078 e n° 079/PGM/PMJP/2023**.

3. A peça exordial, com seus anexos, foi recebida no protocolo do Sistema PCE como documento eletrônico n. **02136/23** (juntado a este processo), e encontra-se assinada pela advogada Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7994), a qual está respaldada por procuração emitida pelas empresas reclamantes, cf. págs. 2/74 do documento citado.

4. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra formalmente em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96<sup>2</sup> c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno<sup>3</sup>.

5. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme documento n. 02136/23, que se encontra anexado (sic):

(...)

### III - SÍNTESE DOS FATOS

<sup>2</sup> Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Lei Complementar n°. 812/15): (...) VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n°. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n°. 812/15).

<sup>3</sup> Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n° 134/2013/TCE-RO)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

3. Inicialmente, cabe esclarecer que se trata de irregular adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022 - SESMA, oriunda do Pregão Eletrônico n. 019/2022 - SESMA, realizada entre a Prefeitura Municipal de Ji-Paraná e a Prefeitura de Belém do Pará.

4. A aludida adesão possui como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada a serem executados nas dependências dos Estabelecimentos da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Administração e na Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

5. Ocorre que, o REPRESENTADO não observou as disposições mínimas contidas em entendimento jurisprudencial e no Artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013 para utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidades não participantes, ou seja, adesão à ATA.

6. Consoante às normas jurídicas que regulam a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, verifica-se que é imperioso o cumprimento de formalidades procedimentais ordinárias para a adesão à ata de registro de preços, dentre as quais se incluem a realização de pesquisa de preços com escopo de compatibilizar os valores dos bens a serem adquiridos com os preços correntes no mercado, a fim de evidenciar a vantajosidade para a Administração

7. Ademais, às vicissitudes formais existentes no procedimento de adesão, cumpre destacar que a modalidade de adesão à ata de registro de preços para serviços de prestação continuada não ostenta respaldo nas decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, especialmente o do Estado de Rondônia, os quais têm sedimentado o entendimento de que o registro de preços não é cabível para serviços de natureza contínua, constituindo tal prática uma afronta direta ao Artigo 3º do Decreto nº 7.892/2013.

8. Nesse contexto, constata-se que o REPRESENTADO adotou uma conduta que se revela ilegal e contrária aos padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

9. Portanto, não resta alternativa às REPRESENTANTES, senão a propositura da presente Representação ante todas as ilegalidades informadas.

#### IV - DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS

##### IV.1 - DA INOBSERVÂNCIA DA LEGALIDADE PARA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

10. Inicialmente, deve-se discorrer que o sistema de registro de preço previsto no artigo 15 da Lei n. 8.666/93 tem por finalidade, dentre outras, possibilitar contratações futuras caracterizadas pela imprevisibilidade dos quantitativos a serem demandados e do momento da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

11. De acordo com as disposições legais acerca do sistema de registro de preços, percebe-se que não há menção expressa diferenciando a natureza dos serviços a serem contratados como contínuos ou não.

12. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência sobre o referido tema, deixam claro que o sistema de registro de preço é cabível quando:

I - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

II- pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

III- for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade ou a programas de governo; e

IV- for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa.

13. Nessa entoadada, oportuno citar o que está disposto no Artigo 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 referente ao tema, note:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

14. Com fulcro na análise acima citada e a partir das especificidades do caso concreto, é nítida a ilegalidade presente no ato de adesão ora discutido, posto que é posicionamento consolidado a não utilização do sistema de registro de preços para serviços de natureza contínua, haja vista sua incompatibilidade.

15. Insta citar que serviços de natureza contínua, onde a contratação de serviços de vigilância armada se encaixa, são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

16. Este serviço não pode ser definido de forma genérica, sua essencialidade assegura a integridade do patrimônio público de forma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

rotineira e permanente de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou cumprimento da missão institucional.

(...)

20. Há de se apontar ainda que, o REPRESENTADO adotou uma conduta que se revela ilegal e contrária aos padrões estabelecidos pelo ordenamento jurídico, aos quais destaca-se primeiramente a violação da súmula nº. 06/2014 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, posto que não restou demonstrado em nenhum momento que ensejaria resultado economicamente mais vantajoso. Eis o teor da súmula:

- Súmula 06/2014 - TCE/RO

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

21. Como pode-se observar, é entendimento sedimentado que a utilização do pregão eletrônico para contratações de compras e serviços comuns não é faculdade do administrador, mas sim, uma regra que tem por finalidade a obtenção de melhores condições para selecionar a proposta mais vantajosa para administração

22. Posto isso, insta destacar que os órgãos que não participaram da licitação e fazem a adesão à ata de registro de preços, devem ter o mesmo cuidado ao celebrar suas contratações, pois a Administração deve assegurar que dele constem as mesmas condições estabelecidas no edital, ata de registro de preço e proposta oferecida no certame pelo beneficiário da data.

23. Isso porque um dos pressupostos que autorizam a adesão é a comprovação da vantajosidade que pressupõe a adequação entre a necessidade existente e a solução registrada e tal ponto não foi observado pelo REPRESENTADO.

24. Em oportuno, deve-se insistir em destacar que adesão à ata de registro de preços se dá com a possibilidade de um órgão ou entidade que NÃO participou do procedimento licitatório aderir à ata e adquirir os bens serviços licitados por órgão diverso.

25. O disposto no artigo 22 do Decreto Federal nº 7.892/2013, determina as especificidades da figura do aderente de forma a gerar limitações para os órgãos que desejam utilizar esse meio.

Art. 22 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

26. De início, fica claro que o órgão não participante da ata deve demonstrar a vantagem de aderir à ata de outro órgão em vez de realizar uma licitação própria. Além disso, o fornecedor beneficiário da ata de concordar com a adesão de modo a não prejudicar as obrigações assumidas com órgãos gerenciador e participantes da licitação.

27. É de fundamental importância mencionar que o artigo 2º, II, do Decreto Federal nº 7.892/2013, dispõe que a ata de registro de preço é documento vinculativo e obrigacional.

Art. 2º (...)

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

28. Nesse sentido, afirma-se que a ata de registro de preço se mostra como documento em que registram os preços e as condições a serem praticadas nas contratações que dela poderão advir, sendo celebrada em sintonia com o edital e a proposta do beneficiário da ata.

29. Observando os Contratos nº 077/PGM/PMJP/2023; nº 076/PGM/PMJP/2023; nº 075/PGM/PMJP/2023; nº 079/PGM/PMJP/2023; e nº 078/PGM/PMJP/2023, vê-se a retratação da vinculação, observe:

1.3. Este termo é vinculado à Ata de Registro de Preços n. 306/2022- SESMA (Prefeitura Municipal de Belém/PA) (fls. 95/99), ao Edital do Pregão Eletrônico n. 019/2022- SESMA (Prefeitura Municipal de Belém/PA) e anexos (fls. 59/92), Termo de Referência da SEMAD (fls. 04/32), e demais documentos constantes no Processo Administrativo supracitado, independentemente de transcrição.

30. Dessa forma é deveras necessário insistir e demonstrar que todos os contratos estão obrigatoriamente vinculados a Ata de Registro de Preços nº306/2022 - SESMA (Prefeitura Municipal de Belém/PA).

31. Vale ressaltar que se o ato praticado pela AUTORIDADE REPRESENTADA não for suspenso e declarado ilegal trará diversos prejuízos ao erário. Um exemplo claro é que tendo responsabilidade subsidiária diante das ações trabalhistas, a Administração, ao aderir à ata de registro de preço, consequentemente aderiu a Convenção Coletiva Trabalhista do Estado do Pará, ou seja, cuja base territorial não se aplica ao Estado de Rondônia.

#### IV.2 DA INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS TRABALHISTAS.

32. Em reforço ao tema supramencionado, é importante salientar que um dos fundamentos que obsta a possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços para serviços contínuos, é a problemática das questões trabalhistas.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

33. Cumpre ressaltar que, as convenções coletivas aplicáveis aos serviços contínuos são aquelas do local em que se efetiva a prestação dos serviços, isto é, a base territorial do sindicato.

34. Nesta senda, convém ressaltar que, a Convenção Coletiva de Trabalho - CCT, consiste em um acordo celebrado entre os sindicatos que representam os empregados e os empregadores, com vistas a estabelecer condições laborais aplicáveis à determinada categoria profissional.

35. Tal instrumento revela-se de extrema relevância para a regulamentação das relações de trabalho e para a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores.

36. As convenções coletivas de trabalho devem ser aplicadas no local da prestação do serviço, a fim de garantir a tutela dos direitos dos trabalhadores e a observância das condições acordadas em negociação coletiva entre as partes.

37. Em razão do supramencionado, considerando que a Ata de Registro de Preços em questão é originária do Estado do Pará, há um conflito normativo, tendo em vista que como os serviços a serem prestados ocorrerão no Estado de Rondônia estes deveriam seguir a convenção coletiva local e não se vincular a uma diversa.

38. Nesta senda, é imperioso observar que, nos contratos firmados entre a Prefeitura de Ji-Paraná e a Empresa Belém Rio Segurança, que foi contratada pelo Município de Ji-Paraná, será aplicada - ainda que em desacordo com as normas trabalhistas - a Convenção Coletiva de Trabalho do Estado do Pará, consoante cláusula contratual retratada outrora.

39. Assim sendo, cumpre salientar que as Convenções Coletivas de Trabalho possuem abrangência restrita a base territorial do sindicato em que foram elaboradas - geralmente com base territorial estadual -, sendo que a Convenção Coletiva de Trabalho do Estado de Rondônia difere em alguns aspectos daquela firmada no Estado do Pará.

40. Observe-se, pois, que se a Convenção Coletiva de Trabalho do Estado do Pará não prever alguma verba ou benefício presente na Convenção Coletiva de Trabalho do Estado de Rondônia, é imprescindível que sejam tomadas medidas de cautela, tendo em vista a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nas relações trabalhistas.

41. Nesse diapasão, é válido salientar que a omissão no pagamento de alguma verba pela empresa contratada poderá resultar em ação trabalhista, gerando prejuízo ao erário, uma vez que a Administração Pública, seja ela direta ou indireta, em conformidade com o entendimento sumulado do Tribunal Superior do Trabalho. Cumpre destacar:

● Súmula nº 331, Superior Tribunal do Trabalho - TST:

"A Administração Pública, direta ou indireta, responde subsidiariamente pelos débitos trabalhistas de suas empresas prestadoras de serviços, quando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

evidenciada sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora"

"O ente público tomador dos serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, quando este, por seu turno, figura como mero intermediário na contratação de mão de obra, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços"

"O fato de a Administração Pública não ter participado da relação processual não afasta sua responsabilidade subsidiária quanto aos encargos trabalhistas que deveriam ter sido adimplidos pelo empregador" [grifo nosso]

42. Ainda nesse sentido, o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho tem o entendimento de que a convenção coletiva aplicável é aquela do local onde o trabalho é efetivamente prestado, de acordo com o princípio da territorialidade.

43. Essa posição está consolidada na jurisprudência do TST, como pode-se verificar na Súmula nº 374, que dispõe: "Nos termos do art. 8º, inciso III, da Constituição da República, a validade das cláusulas de acordo ou convenção coletiva de trabalho, que estipulem contribuição em favor de entidade sindical, depende da prévia autorização expressa dos empregados".

44. Nessa linha, pode-se observar abaixo de forma ordenada as divergências entre as CCT de RO e PA. Vejamos:

Requisito	Previsto na CCT - PA	Previsto na CCT - RO
Salário Base - Vigilante*	R\$ 1.606,58	R\$ 1.601,58
Ticket alimentação	Sim, no valor de R\$ 36,00	Sim, no valor de R\$ 38,50
Remuneração por viagem a trabalho	Sim	Não
Remuneração diferenciada em razão de postos especiais	Sim	Não
Fornecimento de uma refeição gratuitamente ao trabalhador que é obrigado a permanecer no posto até a sua substituição/rendição	Sim	Não
Serviço médico/odontológico	Não	Sim.

\*Destacou-se o vigilante por ser o maior volume, contudo o posto de trabalho também abrange outros cargos - inspetor, por exemplo -cuja diferença salarial também existe, consoante CCT's.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

45. Conforme verificado, o preço licitado no Estado do Pará - levando em conta CCT válida no território do órgão licitante - possui maior relevo, haja vista, principalmente, pela diferença de base salarial que é utilizada como parâmetro para o pagamento de diversas outras verbas, como, por exemplo, o adicional de periculosidade - 30% (trinta por cento) sobre o salário base -, adicional noturno, horas extras e outros.

46. Dito isto, quando se depara com o volume de funcionários disponibilizados, não restam dúvidas quanto a lesão ao erário público com uma contratação desvantajosa e com base em norma coletiva inaplicável em solo rondoniense.

#### IV.3 - DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE PARA ADERIR À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.

47. O princípio da vantajosidade é um dos pilares do Direito Administrativo e está presente em diversas áreas da administração pública, inclusive nas adesões de atas de registro de preços.

48. A adesão de atas de registro de preços consiste em um procedimento por meio do qual uma entidade pública utiliza as condições estabelecidas em uma ata já registrada para aquisição de bens ou serviços. Dessa forma, a entidade aderente pode obter benefícios como a economia de recursos financeiros, a agilidade na contratação e a segurança jurídica na aquisição.

49. Entretanto, a adesão de atas de registro de preços deve observar o princípio da vantajosidade, o que significa que a entidade pública deve escolher a opção mais vantajosa para a administração, considerando critérios como preço, qualidade, prazo de entrega, condições de pagamento, entre outros.

50. Assim, é importante que a entidade aderente realize uma análise criteriosa das condições oferecidas na ata de registro de preços, verificando se atendem às suas necessidades e se são compatíveis com as práticas de mercado.

51. Caso a entidade aderente identifique irregularidades ou inconformidades nas condições da ata de registro de preços, ela deve buscar a solução por meio de negociações com o órgão gerenciador da ata ou, caso necessário, realizar a pesquisa de mercado para identificar outras opções que atendam ao princípio da vantajosidade.

52. Em suma, o princípio da vantajosidade é fundamental nas adesões de atas de registro de preços, pois garante a utilização dos recursos públicos de forma eficiente e eficaz, contribuindo para a promoção do interesse público e a realização dos objetivos da administração pública.

(...)

56. No caso específico de serviços de vigilância, a pesquisa de preços assume ainda maior importância, uma vez que essa atividade demanda um alto grau de especialização técnica e pode variar significativamente de preço conforme a região em que será prestada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

57. Dessa forma, é fundamental que a pesquisa de preços seja realizada na localidade em que será executado o serviço, a fim de que sejam considerados os custos específicos da região, como o valor da mão de obra e o custo dos equipamentos e insumos.

58. Não obstante, constata-se que o REPRESENTADO negligenciou a necessidade de obter orçamentos junto às empresas prestadoras de serviços locais, deixando de garantir a vantagem ao Poder Executivo do Município de Ji-Paraná. Essa omissão se evidencia pela celebração de contrato com uma empresa sediada no Estado do Pará, em detrimento das últimas licitações para a contratação de serviços de vigilância armada que indicavam valores inferiores praticados no Estado de Rondônia - especialmente pelo custo operacional inferior como explanado no tópico anterior -.

59. A título de exemplo, o contrato 076/PGM/PMJP/2023 cuja contratação contempla Posto de vigilância diurno 12h x 36h, segunda-feira a domingo - armada e Posto de vigilância noturno desarmado 12h x 36h, possui o valor de R\$ 10.500,00 (Dez mil e quinhentos mil reais) e R\$ 12.000,00 (doze mil e oitocentos mil reais). Vejamos:

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DO PAGAMENTO					
3.1. DO PREÇO					
3.1.1. O valor total do presente instrumento é de <b>R\$ 5.558.784,00</b> (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais), conforme solicitação de materiais/serviços (fl. 37) e quadro demonstrativo (fl. 50) abaixo detalhado:					
ITEM	SERVIÇO OFERTADO	VL. MENSAL UN. POSTO	QTDE	VL. TOTAL ANUAL POR POSTO	VL. TOTAL ANUAL
01	Posto de vigilância diurno 12h x 36h segunda-feira a domingo - <b>arma letal</b>	R\$ 10.500,00	14	R\$ 126.000,00	R\$ 1.764.000,00
02	Posto de vigilância noturno 12h x 36h	R\$ 12.800,00	21	R\$ 153.600,00	R\$ 3.225.600,00
1					
					
ESTADO DE RONDÔNIA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO					
03	segunda-feira a domingo - <b>arma letal</b>	R\$ 11.858,00	04	R\$ 142.296,00	R\$ 589.164,00
	segunda-feira a domingo - <b>arma não letal</b>				
Valor total				R\$ 5.558.784,00	

(Fragmento do Contrato 076/PGM/PMJP/2023)

60. Em contrapartida tem-se a contratação feita pela Prefeitura do Município de Porto Velho do mesmo serviço com a mesma empresa pelo valor de R\$ 10.126,07 (dez mil cento e vinte e seis reais e sete centavos) e R\$ 11.268,50 (onze mil duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Vejamos;

2 - VALOR DOS SERVIÇOS					
GRUPO 01 - ESCOLAS DA ZONA LESTE					
ITEM	ESCALA DE TRABALHO	PREÇO MENSAL DO POSTO	QTD DE POSTO	SUBTOTAL (R\$)	12 MESES
I	Posto de Vigilância Armada 12 horas Diurnas (12x06 hs) diariamente inclusive sábados, domingos e feriados	R\$ 10.126,07	31	R\$ 313.908,17	R\$ 3.766.896,04
II	Posto de Vigilância Armada 12 horas Noturnas (12x06 hs) diariamente inclusive sábados, domingos e feriados	R\$ 11.268,50	31	R\$ 349.324,74	R\$ 4.191.896,08
TOTAL MENSAL				R\$ 663.232,91	
GLOBAL 12 MESES				R\$ 7.958.794,92	

3 - DA VALIDADE DA PROPOSTA:

(Fragmento da Proposta de Preços Enviada à Prefeitura de Porto Velho)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

61. Cumpre ressaltar que a empresa Belém Rio Segurança LTDA, ao participar de licitações anteriores, ofertou preços inferiores aos apresentados na contratação em questão, revelando uma conduta injustificável de significativo aumento de preço ao firmar contrato com a Prefeitura de Ji-Paraná. Tal fato merece a devida atenção das autoridades competentes no âmbito da fiscalização e controle de contratações públicas.

62. Considerando que a realidade estadual no Pará se distingue da realidade em Rondônia, tanto em termos de segurança quanto em questões econômicas, é imperativo reconhecer a falta de racionalidade subjacente à contratação de uma empresa domiciliada em outro território para a prestação de serviços sensíveis. Ademais, a execução precisa dos referidos serviços pode ser mais facilmente assegurada por um profissional que esteja familiarizado com a região em questão.

63. Nessa linha, observa-se que a postura adotada pelo REPRESENTADO foi de total inobservância ao princípio da vantajosidade aos cofres públicos.

#### V - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA

64. A concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe, vez que o famigerado processo deflagrado, teve a sua abertura mesmo sem a apreciação da impugnação apresentada e atualmente encontra-se em fase iminente de conclusão, visto que as propostas já estão sendo analisados pela unidade gestora, mesmo com todas as irregularidades apontadas.

65. O artigo 3-A, caput da LOTCE/RO estabelece que:

Art. 3 -A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.  
[Grifo nosso]

66. No mesmo sentido, o artigo 108-A, §1º do RITCE/RO:

§1º. A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público.  
[Grifo nosso]

67. Assim, como se vislumbra, os contratos nº 077/PGM/PMJP/2023; nº 076/PGM/PMJP/2023; nº 075/PGM/PMJP/2023; nº 079/PGM/PMJP/2023; e nº 078/PGM/PMJP/2023, foram efetivados e tiveram início, ainda que eivado de diversas irregularidades, ferindo os



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

princípios constitucionais afetos às compras públicas, por ocasião de todos os motivos acima detalhadamente revelados.

68. Com efeito, é inegável que se encontram presentes os requisitos norteadores da concessão da medida antecipatória, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

69. Diante das graves violações aqui retratadas, a fumaça do bom direito se encontra viva e presente, diante da ilegalidade da adesão às regras licitatórias assim como a comprovação de que o preço praticado é desvantajoso à Administração Pública, causando risco de dano ao erário

70. Quanto ao segundo requisito [*periculum in mora*] não restam dúvidas quanto a sua presença, uma vez que os contratos nº 077/PGM/PMJP/2023; nº 076/PGM/PMJP/2023; nº 075/PGM/PMJP/2023; nº 079/PGM/PMJP/2023; e nº 078/PGM/PMJP/2023 iniciaram e acarretarão onerosidade à Administração Pública.

71. Deste modo, com a finalidade de garantir a eficácia do provimento final desta Corte Estadual de Contas sem que o direito da sociedade pereça, faz-se imprescindível a concessão da tutela antecipatória, para que seja **SUSPENSÃO** dos contratos nº 077/PGM/PMJP/2023; nº 076/PGM/PMJP/2023; nº 075/PGM/PMJP/2023; nº 079/PGM/PMJP/2023; e nº 078/PGM/PMJP/2023, além de que seja fixado um prazo improrrogável para que seja aberto processo de licitação para contratação de empresa especializada na prestação e serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada.

#### VI - DA ORDEM DE EXIBIÇÃO

72. Inicialmente, sabe-se que, em sede de mandado de segurança, as provas devem ser pré-constituídas, porém, no presente caso, a prova imprescindível está em posse do **REPRESENTADO** e está se recusa a disponibilizar às **REPRESENTANTES**.

73. As **REPRESENTANTES** solicitaram cópia/vista integral dos processos de contratação de prestação de serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada, tanto à prefeitura quanto às secretarias, porém todos os pedidos foram totalmente desprezados.

74. Posto isso, é entendimento dos tribunais que o § 1º do artigo 6º da Lei 12.016/09 deve ser aplicado ao presente caso.

75. Dessa forma, se faz necessário que a exibição seja ordenada, a fim de que o Processo Administrativo nº 1-2714/2023 SEMAD/SEMED seja disponibilizado nos autos e corrobore para embasar todo o alegado no presente writ.

#### VII - DOS PEDIDOS

76. Em face de todo o exposto, e de tudo o que dos autos consta, é o presente para requerer:

a. a concessão de tutela antecipatória para que o **REPRESENTADO**, de imediato, suspenda a execução dos contratos os contratos nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

077/PGM/PMJP/2023; n° 076/PGM/PMJP/2023; n°  
075/PGM/PMJP/2023; n° 079/PGM/PMJP/2023; e n°  
078/PGM/PMJP/2023;

b. que seja proferida a ordem de exibição do Processo Administrativo n° 1-2714/2023 SEMAD/SEMED;

c. que seja acolhida a presente representação, para declarar ilegal a adesão à Ata de Registro de Preços n°306/2022 - SESMA (Prefeitura Municipal de Belém/PA) e, por consequência, dos contratos n° 077/PGM/PMJP/2023; n° 076/PGM/PMJP/2023; n° 075/PGM/PMJP/2023; n° 079/PGM/PMJP/2023; e n° 078/PGM/PMJP/2023, tendo em vista as razões ora ressaltadas;

d. que seja fixado prazo improrrogável para que seja aberto processo de licitação para contratação de empresa especializada na prestação e serviços de vigilância patrimonial ostensiva armada;

e. a notificação do REPRESENTADO, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

f. requer ainda, que todas as publicações e notificações referentes ao presente processo, sejam realizadas em nome dos advogados Raira Vlácio Azevedo (OAB/RO 7.994), Ian Barros Mollmann (OAB/RO 6.894) e Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6.452) na forma do artigo 272, do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

g. A cominação das medidas elencadas no art. 42, §1º, incisos I a III da Lei Orgânica do TCE/RO c/c art. 63, §1º, incisos I a III do RITCE/RO.

6. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

## **2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

7. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

8. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

9. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

10. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
11. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
12. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
13. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
14. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
15. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
16. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
17. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
18. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
19. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).
20. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

*a)* Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

*b)* Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

*c)* Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

*d)* Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 66,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante**.
30. Salienta-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**.
31. A reclamantes recorreram a esta Corte acusando a suposta ocorrência de irregularidades na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança Ltda., por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), a partir do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA.
32. A adesão resultou na celebração dos Contratos n°s 075, 076, 077, 078 e n° 079/PGM/PMJP/2023, cujo valor consolidado atingiu o montante de R\$ 9.895.080,00 (ID=1384561).
33. Alegaram as empresas reclamantes que o procedimento seria irregular, haja vista que a Administração não teria realizado pesquisas com intuito de comprovar a compatibilidade dos preços registrados com os praticados no mercado.
34. Assim, segundo a visão das autoras, não teria ficado comprovado que a adesão teria sido, justificadamente, preferível à realização de um certame licitatório, que poderia ampliar a competição e oportunizar a consecução de ofertas mais vantajosas para a Administração.
35. Alegaram, também, que o procedimento de adesão à ata de registro de preços para serviços de natureza continuada não ostenta respaldo nas decisões jurisprudenciais dos Tribunais de Contas, os quais têm sedimentado o entendimento de que o registro de preços não é cabível para serviços de natureza contínua.
36. Além disso, asseveraram que os preços registrados na ARP da prefeitura de Belém, no Pará, basear-se-iam em custos de mão de obra ajustados à Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) daquele Estado, que não seriam compatíveis com a realidade do Estado de Rondônia.
37. Acrescentaram que a empresa contratada teria ofertado preços menores à Prefeitura de Porto Velho.
38. Pois bem.
39. Esta Corte considera legal a prática de carona a uma ARP, desde que esteja previamente comprovada a viabilidade econômica, financeira e operacional do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

procedimento, mediante avaliação e exposição em processo próprio, inclusive por meio de cotação de preços cf. estabelece o Parecer Prévio n. 7/2014-Pleno.

40. Em que pese o fato de que os interessados não trouxeram indícios que corroborem a assertiva de que não teria havido, por parte da Administração, os devidos cuidados para bem demonstrar a vantagem de aderir à ARP em detrimento da realização de uma licitação própria, a questão reveste-se de interesse para a fiscalização, não só devido à materialidade dos recursos envolvidos como pelo fato ter sido buscado, especificamente, registro de preços de serviços continuados celebrado em outra unidade da federação.

41. Considera-se, portanto, a necessidade da apreciação do procedimento, em ação de controle específica, com intuito de aferir a sua aderência à legislação e à jurisprudência correlatas.

42. Na referida ação de controle, também caberá aferir a adequabilidade dos preços ofertados pela contratada, haja vista que a proposta original, no que tange aos custos da mão de obra, foi formulada com base em CCT celebrada no âmbito do Estado do Pará.

43. Por outro lado, no que tange à possibilidade de realizar registro de preço que tenha como objeto serviços de natureza continuada, esta, em princípio, já está devidamente prestigiada e no arcabouço legal vigente, mais especificamente nos regramentos do art. 82, § 5º e incisos, da Lei Federal n. 14.133/2021<sup>4</sup>.

44. Relativamente à acusação de suposta prática de sobrepreço, pelo fornecedor, em comparação àquele que estaria sendo praticado com o município de Porto Velho, a alegação carece de evidências probantes. Os reclamantes trouxeram apenas recorte de uma suposta proposta de preço, sem citar sequer qual seria o seu autor e a que licitação se referiria, cf. pág. 19, do doc. 02136/22.

45. Em face do exposto, e tendo sido alcançada a pontuação mínima na aferição dos índices de seletividade, é de se concluir pela necessidade de abertura de ação de controle específica, para a devida análise de mérito.

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

46. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência,

---

<sup>4</sup> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: (...)

**§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia,** observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

47. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. Conforme foi relatado anteriormente, há necessidade de apreciar o mérito da adesão à Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), a partir do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA, quanto à efetiva comprovação da viabilidade econômica, financeira e operacional do procedimento, em detrimento da realização de licitação própria.

49. Porém, quanto à tutela antecipatória peticionada, há que se considerar que o comunicado de irregularidades deu entrada nesta Corte em 17/04/2023, e os Contratos n°s 075, 076, 077, 078 e n° 079/PGM/PMJP/2023 (ID=1384561), já haviam sido, todos, assinados em 23/03/2023, portanto, 25 dias antes.

50. Em se tratando, pois, de contratos que se encontram em plena vigência, tem-se que há de necessidade de se realizar, primeiramente, fazer a oitiva da Administração e, também, a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aí sim aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

51. Ao demais, não restou robustamente comprovado o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

52. Assim sendo, tem-se que **não há respaldo para concessão da tutela antecipatória que requereu a suspensão da execução dos contratos acima arrolados.**

#### **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a **tutela de urgência** requerida por Imperial Vigilância & Segurança Privada Ltda., Proalvo Serviços de Segurança, Impactual Vigilância e Segurança Ltda., Provisa Vigilância e Segurança Ltda., Ronvisseg Serviço de Vigilância Privada Ltda., G. J. Seg Vigilância Ltda. e PVH-SEG Serviço de Vigilância Patrimonial Ltda., **propondo-se o indeferimento**, conforme os argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, o seguinte:

- a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

b) Visando à promoção de maior celeridade na instrução processual, que seja determinado à Prefeitura de Ji-Paraná, que, de imediato, encaminhe a esta Corte cópia integral de toda a documentação pertinente à adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), a partir do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA, procedimento que resultou na celebração dos Contratos n°s 075, 076, 077, 078 e n° 079/PGM/PMJP/2023.

Porto Velho, 20 de abril de 2023.

**Flávio Donizete Sgarbi**

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170  
Gerente de Projetos e Atividades – Portaria 3/2023

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	00964/23
Data Informação	17/04/2023
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Supostas irregularidades na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), a partir do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA. Correlação com os Contratos nºs 075, 076, 077, 078 e nº 079/PGM/PMJP/2023. Proc. adm. n. 1-2714/202 – SEMAD/SEMUSA.
Descrição da Informação	Supostas irregularidades na contratação de serviços de vigilância patrimonial armada com a empresa Belém Rio Segurança (CNPJ n. 17.433.496/0002-70), por meio de adesão (carona) a Ata de Registro de Preços n. 306/2022-SESMA, formada pela Prefeitura do Município de Belém (PA), a partir do Pregão Eletrônico n. 019/2022-SESMA. Correlação com os Contratos nºs 075, 076, 077, 078 e nº 079/PGM/PMJP/2023.
Área	Administração
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Serviços de segurança e vigilância
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	B
Sicouv	13
Opine Aí	0,734693878
Nível IDH	Alto
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	22/12/2022
Tempo da Última Auditoria	1
Município/ Estado	Ji-Paraná
Gestor da UJ	Isaú Raimundo da Fonseca
CPF/CNPJ	***.283.732-**
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2023
Exercício de Fim do Fato	2024
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 9.895.080,00
Impacto Orçamentário	2,5772%
Agravante	Com indício
Data da análise	19/04/2023





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_Informação</b>	<b>00964/23</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	0
	Ouvidoria	1
	Opine Aí	1
	IEGE/ IEGM	3,6
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	<b>Total Relevância</b>	<b>18,6</b>
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	2
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	8
	<b>Total Risco</b>	<b>19</b>
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	4
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	<b>Total Materialidade</b>	<b>14</b>
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	15
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>66,6</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Realizar Análise GUT</b>

• **Resumo da Matriz GUT**

<b>ID_Informação</b>	<b>00964/23</b>
<b>Gravidade</b>	<b>3</b>
<b>Urgência</b>	<b>4</b>
<b>Tendência</b>	<b>4</b>
<b>Resultado</b>	<b>48</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor Ação de Controle</b>

Em, 20 de Abril de 2023



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 20 de Abril de 2023



FLÁVIO DONIZETE SGARBI  
Mat. 170  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO